



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

I

Série

Número 118

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 438/2023

Aprova o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira previstos no Plano de Recuperação e Resiliência.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 438/2023**

de 26 de junho

Sumário:

Aprova o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira previstos no Plano de Recuperação e Resiliência.

Texto:

Aprova o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira previstos no Plano de Recuperação e Resiliência

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2022/M, de 5 de agosto, estabelece as condições necessárias à concretização dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) para a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE).

No quadro do regime instituído pelo referido diploma legal, importa agora estabelecer as regras específicas da atribuição de apoio financeiro pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), à implementação de projetos que permitam alcançar as metas definidas em matéria de resposta de Cuidados Continuados Integrados de âmbito geral, nomeadamente, nas tipologias de Convalescença, Média Duração e Reabilitação e Longa Duração e Manutenção; Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental (CCISM) e Cuidados Continuados Integrados Pediátricos (CCIP) em toda a Região Autónoma da Madeira (RAM), que para efeitos de organização do Serviço Regional de Saúde, constitui uma região de saúde, administrada pelo IASAÚDE, IP-RAM, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na redação atual.

Nessa medida, importa, pois, definir o regulamento de atribuição dos mencionados apoios financeiros, no âmbito Subinvestimento C01-i05.01 - Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM, nomeadamente as condições de acesso aos apoios financeiros, incluindo os requisitos dos candidatos e dos projetos elegíveis, o financiamento e a elegibilidade das despesas, os procedimentos de apreciação e seleção de candidaturas das entidades a apoiar e bem assim os principais aspetos de contratualização, execução, coordenação técnica, acompanhamento e avaliação da utilização, dando cumprimento ao marco 325 C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM do PRR 21-26.

Assim:

Nos termos do disposto no na alínea b) do número 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2022/M, de 5 de agosto, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM, previstos no investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM, Subinvestimento C01-i05.01 - Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM, do PRR.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, aos 21 de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização
dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE)
previstos no Plano de Recuperação e ResiliênciaCAPÍTULO I
Disposições geraisSECÇÃO I
Objeto e âmbitoArtigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros com vista à concretização dos investimentos previstos no investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM, Subinvestimento C01-i05.01 - Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM, do PRR.

Artigo 2.º
Objetivos

O financiamento a que se refere o presente regulamento visa a prossecução de ações e projetos nos domínios da promoção da saúde, da prevenção e tratamento da doença, da reabilitação e promoção da autonomia e funcionalidade, da redução de danos e da reinserção, através de projetos que respondam às necessidades de expansão, desenvolvimento e melhoria da REDE conforme identificadas no PRR.

Artigo 3.º
Âmbito territorial

O presente regulamento aplica-se à RAM.

Artigo 4.º
Entidade financiadora

Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são atribuídos pelo IASAÚDE, IP-RAM, na qualidade de beneficiário final (BF), sob coordenação do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), na qualidade de beneficiário intermediário (BI).

Artigo 5.º
Atribuição dos apoios financeiros

A atribuição dos apoios financeiros é feita através da celebração de contratos pela entidade financiadora, na sequência de procedimentos de apreciação e seleção de candidaturas, nos termos previstos no presente regulamento.

SECÇÃO II
Condições de acesso aos apoios financeirosArtigo 6.º
Candidatos

São entidades suscetíveis de se candidatar à atribuição dos apoios financeiros previstos no presente regulamento os organismos de direito privado, designadamente, as pessoas coletivas de direito privado, com e sem fins lucrativos, que arrojando o papel de executores do investimento, desenvolvam ou pretendam desenvolver projetos para prestação de Cuidados Continuados Integrados no âmbito da REDE, e que reúnam os requisitos indicados no artigo seguinte.

Artigo 7.º
Requisitos dos candidatos

Os candidatos à atribuição de apoios financeiros devem, sob pena de exclusão, observar os seguintes requisitos:

- Deter idoneidade e capacidade organizativa, técnica e financeira para desenvolver os respetivos projetos;
- Encontrar-se regularmente constituídos e devidamente registados, licenciados ou autorizados, nos termos legais aplicáveis;
- Possuir contabilidade organizada e ter a situação regularizada em matéria de obrigações contabilísticas;
- Não ter condenação judicial por má administração de subsídios ou outro tipo de financiamentos públicos;
- Ter a situação contributiva perante a Administração Tributária e a Segurança Social devidamente regularizada;
- Quando aplicável, serem proprietários do terreno ou do edifício a interencionar ou detentores de qualquer outro título bastante que permita afetar edificações, instalações e equipamentos objeto do financiamento, pelo período e no regime previsto nas alíneas e) e f) do artigo 19.º.

Artigo 8.º
Projetos elegíveis

Os projetos suscetíveis de beneficiar de apoios financeiros devem inscrever-se num dos seguintes tipos:

- a) Construção de raiz de infraestruturas, com um patamar 20% mais exigente que o previsto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/M, de 30 de agosto, designadamente, no que diz respeito a necessidades quase nulas de energia, para criação de novos lugares de internamento, nas diferentes tipologias de Cuidados Continuados Integrados de âmbito Geral: Convalescença, Média Duração e Reabilitação e Longa Duração e Manutenção, de acordo com os requisitos das condições de instalação, definidos nos programas funcionais, constantes do Anexo I - Unidades de Internamento de Convalescença, de Média Duração e Reabilitação e de Longa Duração e Manutenção do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e demais legislação aplicável em vigor, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- b) Obras de remodelação e ou obras de ampliação de infraestruturas para criação de novos lugares de internamento nas diferentes tipologias de Cuidados Continuados Integrados de âmbito Geral: Convalescença, Média Duração e Reabilitação e Longa Duração e Manutenção, de acordo com os requisitos das condições de instalação, definidos nos programas funcionais, constantes do Anexo I - Unidades de Internamento de Convalescença, de Média Duração e Reabilitação e de Longa Duração e Manutenção do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e demais legislação aplicável em vigor, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- c) Obras de requalificação de unidades de internamento da REDE, na tipologia de Longa Duração e Manutenção, para renovação de lugares existentes, de acordo com os requisitos das condições de instalação, definidos nos programas funcionais constantes do Anexo I - Unidades de Internamento de Convalescença, de Média Duração e Reabilitação e de Longa Duração e Manutenção do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e demais legislação aplicável em vigor, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- d) Construção de raiz de infraestruturas, com um patamar 20% mais exigente que o previsto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/M, de 30 de agosto, designadamente, no que diz respeito a necessidades quase nulas de energia, para criação de novos lugares de respostas residenciais de CCISM, nomeadamente, de acordo com os requisitos das condições de instalação, definidos nos programas funcionais constantes do Anexo II - Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental (CCISM) - Unidades residenciais para a população adulta do presente Regulamento e que dele faz parte integrante e demais legislação aplicável, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- e) Obras de remodelação ou ampliação de infraestruturas para criação de novos lugares em respostas Residenciais de CCISM de acordo com os requisitos das condições de instalação, definidos nos programas funcionais constantes do respetivo Anexo II - Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental (CCISM) - Unidades residenciais para a população adulta do presente Regulamento e que dele faz parte integrante e demais legislação aplicável, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- f) Construção de raiz de infraestruturas, com um patamar 20% mais exigente que o previsto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/M, de 30 de agosto, designadamente, no que diz respeito a necessidades quase nulas de energia, obras de ampliação e ou obras de remodelação, para a criação de novos lugares em respostas de internamento de CCIP de acordo com os requisitos das condições de instalação, definidos nos programas funcionais constantes do Anexo III - Unidade de Internamento - Unidade de Cuidados Integrados Pediátricos (CCIP) do presente Regulamento e que dele é parte integrante e demais legislação aplicável, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- g) Constituição, pelas entidades que arrogam o papel de executores, de Equipas de Apoio Domiciliário (EAD) em CCISM da REDE, de acordo com as condições de organização e funcionamento previstas na legislação aplicável, nomeadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, e respetivos diplomas que o regulamentam, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes.

Artigo 9.º
Requisitos dos projetos

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os avisos de abertura dos procedimentos previstos no artigo 13.º fixam os requisitos específicos dos projetos a financiar.
2. Os projetos não podem ser objeto de qualquer outro financiamento, comunitário ou nacional, para as mesmas despesas elegíveis.

SECÇÃO III
Financiamento dos projetosArtigo 10.º
Financiamento

1. Os montantes disponíveis para os apoios financeiros previstos no presente regulamento são os que constam dos artigos 25.º e 33.º.

2. Os montantes referidos no número anterior não incluem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável.
3. Os apoios financeiros a conceder têm natureza não reembolsável.

Artigo 11.º
Elegibilidade de despesas

1. Todas as despesas a considerar destinam-se, exclusivamente, à prossecução dos projetos referidos no artigo 8.º e regem-se por princípios de boa administração, boa gestão financeira e otimização dos recursos disponíveis.
2. As despesas elegíveis pressupõem um pagamento efetivo por parte do executor do investimento, a ser devidamente comprovado por este.
3. Os montantes relativos às despesas elegíveis não incluem o IVA aplicável.

Artigo 12.º
Limite de elegibilidade das despesas

Os avisos de abertura dos procedimentos previstos no artigo seguinte fixam o limite de elegibilidade das despesas dos projetos referidos no artigo 8.º.

SECÇÃO IV
Procedimentos de apreciação e seleção de candidaturas

Artigo 13.º
Abertura dos procedimentos

1. A abertura e instrução dos procedimentos são da responsabilidade do IASAÚDE, IP-RAM, em articulação com a Coordenação Técnica da REDE, assegurada pela Direção Regional para as Políticas Públicas Integradas Longevidade (DRPPIL), sob coordenação do IDR, IP-RAM.
2. A abertura de cada procedimento é feita mediante aviso a publicar nos sítios da Internet do IASAÚDE, IP-RAM, do IDR, IP-RAM e da Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», previamente validado por estas entidades.
3. O aviso referido no número anterior fixa as condições e os termos em que podem ser apresentadas as candidaturas, dele devendo constar obrigatoriamente:
 - a) O objeto dos apoios financeiros a conceder, com identificação dos projetos nele enquadráveis;
 - b) Os objetivos e as prioridades visadas pelo investimento;
 - c) O montante disponível para os apoios financeiros previstos para o investimento;
 - d) Os requisitos aplicáveis aos candidatos, incluindo a definição dos critérios para aferição do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do artigo 7.º;
 - e) Os requisitos aplicáveis ao projeto, nomeadamente, os requisitos de «não prejudicar significativamente», previstos no Regulamento (UE) 2021/241, de 12 de fevereiro, quando aplicáveis;
 - f) As despesas elegíveis e não elegíveis, incluindo os valores mínimos e máximos;
 - g) O montante global dos apoios financeiros a conceder e os montantes parciais elegíveis;
 - h) A modalidade de financiamento;
 - i) Metodologia de pagamento do apoio financeiro;
 - j) A percentagem e os limites máximos de financiamento a atribuir por projeto;
 - k) O prazo de apresentação das candidaturas, que não pode ser superior a 90 dias úteis a contar da data da publicação do aviso;
 - l) A forma de apresentação das candidaturas;
 - m) O prazo de apreciação das candidaturas pela respetiva Comissão de Apreciação, nos termos previstos no artigo 16.º;
 - n) Os critérios de apreciação e seleção das candidaturas, de acordo com o previsto no artigo 17.º;
 - o) A identificação das entidades que intervêm no processo de decisão no financiamento;
 - p) A referência à necessidade de respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflitos de interesses nas relações entre a entidade beneficiária e os seus fornecedores e prestadores de serviço;
 - q) Se aplicável, indicação da exigibilidade de pareceres de entidades externas, para efeitos das operações;
 - r) A forma de contratualização para a concessão do apoio;
 - s) A dotação disponível no âmbito do procedimento;
 - t) Os pontos de contacto onde podem ser obtidas informações e esclarecidas dúvidas sobre o procedimento.

Artigo 14.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas aos apoios financeiros previstos no presente regulamento devem ser apresentadas ao IASAÚDE, IP-RAM.

2. Para efeitos de formalização das candidaturas, os candidatos devem preencher um formulário próprio disponibilizado pelo IASAÚDE, IP-RAM, e remetê-lo nos termos e de acordo com a forma de apresentação definida no aviso de abertura do respetivo procedimento.
3. Cada candidatura deve ser acompanhada, entre outros a indicar no aviso de abertura, dos seguintes elementos:
 - a) Formulário e documentos nele indicados ou nos seus anexos;
 - b) Declaração sob compromisso de honra relativamente à situação prevista na alínea a) do artigo 7.º;
 - c) Documentos comprovativos da posse dos requisitos a que se referem as alíneas b) a f) do artigo 7.º.
4. Caso a candidatura não se encontre instruída com todos os documentos referidos no número anterior, o IASAÚDE, IP-RAM, notifica a entidade candidata para, num prazo a fixar no aviso de abertura, não inferior a cinco dias úteis, proceder à entrega dos elementos em falta.
5. Da candidatura devem constar, de forma rigorosa e precisa, os objetivos mensuráveis do projeto e os meios necessários para os atingir, constituindo fatores determinantes na sua avaliação.

Artigo 15.º Exclusão de candidaturas

Constitui motivo de exclusão da candidatura:

- a) A apresentação da candidatura fora do prazo fixado no aviso de abertura do respetivo procedimento;
- b) O não cumprimento dos requisitos definidos no artigo 7.º;
- c) O não cumprimento dos requisitos dos projetos, de acordo com o previsto no artigo 9.º;
- d) A não apresentação dos elementos previstos no artigo anterior e no n.º 4 do artigo 16.º;
- e) A prestação de falsas declarações pelo candidato, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal a que houver lugar.

Artigo 16.º Comissão de Apreciação

1. As candidaturas são apreciadas por uma Comissão de Apreciação, composta por elementos representantes da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, a designar mediante Despacho Conjunto dos respetivos Secretários Regionais.
2. A composição da Comissão de Apreciação referida no número anterior é variável, devendo ser sempre constituída por um número ímpar de elementos, um dos quais preside, sendo a mesma devidamente identificada em cada aviso de abertura.
3. A Comissão de Apreciação avalia as candidaturas de acordo com os critérios previstos no artigo seguinte.
4. Sempre que necessário, a Comissão de Apreciação pode solicitar aos respetivos candidatos documentos e esclarecimentos adicionais, face aos previstos no artigo 14.º, devendo os candidatos responder no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de exclusão da candidatura.
5. A Comissão de Apreciação elabora uma proposta de lista de classificação das candidaturas por tipologia de resposta, ordenadas de forma decrescente a partir da candidatura mais pontuada, com a respetiva fundamentação.
6. Para efeitos da fundamentação, prevista no número anterior, pode a Comissão de Apreciação solicitar parecer técnico à Coordenação Técnica da REDE, assegurada pela DRPPIL, bem como a outras entidades no âmbito das respetivas atribuições.
7. A lista referida no número 5 é notificada aos candidatos, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
8. Após realização da audiência de interessados, a Comissão de Apreciação elabora a lista final de classificação das candidaturas por tipologia de resposta, que remete ao conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, para decisão final.
9. A decisão final é notificada aos candidatos e publicitada nos sítios da Internet do IASAÚDE, IP-RAM e do IDR, IP-RAM.

Artigo 17.º Critérios de apreciação e seleção das candidaturas

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, nomeadamente no artigo 28.º, os avisos de abertura dos procedimentos previstos no artigo 13.º fixam os critérios de apreciação e seleção das candidaturas para cada tipologia de projeto da REDE.
2. As candidaturas são selecionadas considerando os critérios de apreciação e seleção a que se refere o número anterior e até ao limite do financiamento previsto nos artigos 25.º e 33.º do presente regulamento.

SEÇÃO V
ContratualizaçãoArtigo 18.º
Contrato

1. A atribuição dos apoios financeiros é formalizada através de contrato celebrado entre o IASAÚDE, IP-RAM, e cada uma das entidades responsáveis pelos projetos selecionados para beneficiar dos apoios.
2. Do contrato referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os direitos e obrigações das partes, incluindo obrigações de prestação de informação, bem como a previsão expressa de mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento permanente da execução do respetivo projeto.
3. Caso a entidade beneficiária dos apoios financeiros não assine o contrato no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do mesmo, e sem prejuízo da responsabilidade pré-contratual a que haja lugar, o procedimento finda quanto ao respetivo projeto, podendo o IASAÚDE, IP-RAM selecionar para a contratação dos apoios financeiros a entidade responsável pelo projeto que ficou graduado no lugar imediatamente seguinte.
4. A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária dos apoios financeiros só pode ter lugar por motivos devidamente fundamentados e após o consentimento do IASAÚDE, IP-RAM.

Artigo 19.º
Obrigações das entidades beneficiárias dos apoios

1. Sem prejuízo das obrigações constantes do contrato, bem como das demais obrigações estabelecidas no presente regulamento, as entidades beneficiárias dos apoios financeiros ficam obrigadas a:
 - a) Respeitar os requisitos e condições que determinam a atribuição dos apoios financeiros;
 - b) Comprovar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente através da apresentação de relatórios de execução dos respetivos projetos;
 - c) Fornecer aos serviços do IASAÚDE, IP-RAM, todas as informações que lhes sejam solicitadas relativas à utilização dos apoios financeiros atribuídos;
 - d) Organizar, manter atualizado e permanentemente disponível um dossiê de execução de cada projeto financiado, contendo os elementos que sejam indicados, para o efeito, pelo IASAÚDE, IP-RAM;
 - e) Afetar, obrigatoriamente e em regime de permanência e exclusividade, os projetos financiados aos fins e objetivos propostos:
 - i. Por um período mínimo de 20 anos a contar da data da disponibilização das respetivas tipologias de respostas da REDE, no caso dos projetos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 8.º, não podendo as edificações construídas e as instalações ser alienadas antes de decorrido esse período, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
 - ii. Por um período mínimo de 8 anos a contar da data da disponibilização das respetivas tipologias de respostas da REDE, bens e ou equipamentos, adquiridos por atribuição dos apoios financeiros, previstos para os projetos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 8.º, cumprindo os fins e objetivos propostos nos correspondentes projetos;
 - f) Manter, obrigatoriamente, na sua posse, e em regime de permanência e exclusividade, os bens e ou equipamentos adquiridos por atribuição dos apoios financeiros previstos no presente regulamento, cumprindo os fins e objetivos propostos nos correspondentes projetos, pelos períodos mínimos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea anterior.
2. Mediante autorização prévia do conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, podem as infraestruturas objeto dos apoios financeiros previstos no presente regulamento ser oneradas a favor de instituição de crédito.

Artigo 20.º
Acompanhamento e avaliação

1. O controlo da utilização dos apoios financeiros é da responsabilidade do IASAÚDE, IP-RAM, com vista a permitir o acompanhamento dos projetos e a prevenir ou detetar irregularidades e confirmar que os referidos apoios se destinam aos fins e objetivos para os quais foram atribuídos.
2. O acompanhamento referido no número anterior operacionaliza-se através de visitas aos locais de desenvolvimento dos projetos, análise dos respetivos dossiês e relatórios da execução física e financeira a apresentar pelas entidades beneficiárias e eventual avaliação externa, a efetuar por especialistas independentes designados para o efeito pelo conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades beneficiárias dos apoios financeiros devem apresentar ao IASAÚDE, IP-RAM, todos os elementos que por este sejam solicitados, bem como os relatórios de execução, com particular incidência nos aspetos de natureza financeira e com indicação dos objetivos atingidos e dos resultados alcançados.
4. O momento da apresentação dos relatórios de execução dos projetos financiados é fixado no contrato a que se refere o artigo 18.º.

5. A não apresentação dos relatórios de execução a que se referem os números anteriores condiciona a atribuição de novo apoio financeiro e pode determinar a suspensão da transferência de verbas, nos termos previstos no artigo seguinte.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades beneficiárias dos apoios financeiros podem, a todo o tempo, ser objeto de auditorias técnicas e financeiras com vista ao apuramento da execução dos respetivos contratos, pelo IASAÚDE, IP-RAM ou outra entidade por ele designada ou contratada.

Artigo 21.º Suspensão do financiamento

1. Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente regulamento podem ser suspensos pelo conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, caso sejam detetadas situações de deficiente cumprimento das respetivas obrigações pelas entidades beneficiárias, designadamente:
 - a) Inconformidades ou graves deficiências no âmbito da execução dos projetos;
 - b) Inexistência ou grave deficiência relativa a prestação de informações às entidades financiadoras e demais entidades competentes;
 - c) Não constituição dos dossiês de execução dos projetos e ou não elaboração dos respetivos relatórios de execução, incluindo a sua não apresentação nos prazos estipulados;
 - d) Inconformidades dos documentos de despesas.
2. A suspensão do financiamento cessa com a sanção da situação pela entidade beneficiária dos apoios financeiros, no prazo que for concedido para o efeito pela respetiva entidade financiadora.
3. Caso a entidade beneficiária dos apoios não proceda à sanção da situação, no prazo previsto no número anterior, a respetiva entidade financiadora resolve unilateralmente o contrato, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 22.º Resolução do contrato

1. O contrato pode ser unilateralmente resolvido pelo IASAÚDE, IP-RAM, nos seguintes casos:
 - a) Não cumprimento ou cumprimento desadequado do projeto financiado;
 - b) Não cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, bem como das demais obrigações legais e fiscais;
 - c) Utilização dos apoios financeiros para fins ou objetivos diferentes dos previstos no projeto financiado;
 - d) Recusa de prestação de informações, prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária dos apoios financeiros ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura, de acompanhamento e de avaliação do respetivo projeto;
 - e) Não sanção, no prazo concedido para o efeito, das deficiências ou inconformidades previstas no artigo anterior.
2. A resolução do contrato implica a caducidade dos apoios financeiros atribuídos, ficando a entidade beneficiária obrigada a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal aplicável, e a impossibilidade de beneficiar de qualquer apoio financeiro do Estado nos dois anos seguintes.
3. Antes da prática do ato previsto no número anterior, com fundamento no disposto em qualquer das alíneas do n.º 1, a entidade beneficiária dos apoios financeiros é notificada pelo IASAÚDE, IP-RAM, para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível.
4. O pagamento coercivo das importâncias referidas no n.º 2 faz-se através de processo de execução fiscal, nos termos do artigo 179.º do CPA.

CAPÍTULO II Construção, ampliação e ou requalificação de infraestruturas para novas respostas da REDE

Artigo 23.º Regime

Os projetos elegíveis, previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 8.º, regem-se pelas disposições do capítulo I, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo.

Artigo 24.º Requisitos dos projetos

1. Os projetos suscetíveis de beneficiar dos apoios financeiros previstos no presente capítulo devem observar os seguintes requisitos:
 - a) Verificar a viabilidade da construção de raiz, ampliação ou remodelação mediante informação prévia da autarquia competente;
 - b) Nos projetos de construção de raiz, cumprir, em matéria de eficiência energética, um patamar 20 % mais exigente que o previsto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/M, de 30 de agosto, designadamente, no que diz respeito aos edifícios com necessidades quase nulas de energia.

2. Podem, no aviso de abertura do respetivo procedimento, ser fixados requisitos diferenciados de acesso aos apoios financeiros previstos no presente capítulo.

Artigo 25.º Financiamento

1. O montante disponível para os apoios financeiros previstos no presente capítulo é definido no aviso de abertura dos respetivos procedimentos até ao limite do financiamento, nos termos do PRR.
2. O apoio financeiro a atribuir a cada projeto é de 100 % do valor global elegível.
3. O investimento elegível de referência relativo às infraestruturas da REDE, resulta do produto do custo padrão máximo definido por lugar/cama, pelo respetivo número total de lugares/camas, a criar, por meio de intervenções do tipo construção de raiz, ampliação e ou remodelação ou ainda requalificação, em cada um dos tipos de projetos definidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 8.º e de acordo com os seguintes limites:
 - a) Custo padrão por lugar construído de raiz, para criar novas camas, na tipologia de Convalescença é de € 90 000, até ao limite máximo de 63 camas e um investimento total de € 5 670 000;
 - b) Custo padrão por lugar construído de raiz, para criar novas camas na tipologia de Média Duração e Reabilitação é de € 90 000, até ao limite máximo de 75 camas e investimento total de € 6 750 000;
 - c) Custo padrão por lugar ampliado e ou remodelado é de € 90 000 para criar novas camas na tipologia de Média Duração e Reabilitação, até ao limite máximo de 45 camas, e, um investimento total de € 4 050 000;
 - d) Custo padrão por lugar construído de raiz, ampliado e ou remodelado, para criar novas camas na tipologia de Longa Duração e Manutenção é de € 90 000, até ao limite máximo 280 camas e um investimento total de € 25 200 000;
 - e) Custo padrão por lugar requalificado, para a renovação de lugares existentes na tipologia de Longa Duração e Manutenção, é de € 19 950, até ao limite máximo de 268 camas e um investimento total de € 5 346 600;
 - f) Custo padrão por lugar construído de raiz, para criação de novas respostas residenciais de CCISM na tipologia de Residência de Apoio Máximo, é de € 80 000, até ao limite máximo de 40 lugares e um investimento total de € 3 200 000;
 - g) Custo padrão por lugar ampliado e ou remodelado, para criação de novas respostas residenciais de CCISM na tipologia de Residência de Apoio Máximo é de € 19 950, até ao limite máximo de 20 lugares e um investimento total de € 399 000;
 - h) Custo padrão por lugar ampliado e ou remodelado para criação de novas respostas residenciais de CCISM, na tipologia de Residência Autónoma, é de € 19 950 até ao limite máximo de 15 lugares e um investimento total de € 299 250;
 - i) Custo padrão por lugar ampliado e ou remodelado, para criação de novas respostas residenciais de CCISM na tipologia de Residência de Treino de Autonomia é de € 19 950, até ao limite máximo de 62 lugares e um investimento total de € 1 236 900;
 - j) Custo padrão por lugar construído de raiz, ampliado e ou remodelado, para criar novas respostas de internamento em CCIP, é de € 94 000, até ao limite máximo de 12 lugares e um investimento total € 1 128 000.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se valor global elegível a soma dos valores das despesas consideradas elegíveis, nos termos do disposto no artigo 11.º e no artigo seguinte.

Artigo 26.º Elegibilidade de despesas

Podem ser consideradas despesas elegíveis:

- a) Estudos, projetos e assessorias diretamente ligados à operação.
- b) Coordenação e gestão do projeto, fiscalização e coordenação de segurança.
- c) Despesas associadas a obras de construção de raiz, obras de ampliação e ou requalificação, previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 8.º, nomeadamente:
 - i. Arranjos exteriores dentro do perímetro das infraestruturas;
 - ii. Requalificações para cumprir com as disposições em vigor em matéria de eficiência energética, promovendo a utilização de energias renováveis para autoconsumo e a redução de custos de consumo de energia e de combustíveis;
 - iii. Instalações e equipamentos mecânicos incluindo as centrais e redes de gases medicinais;
 - iv. Instalações e equipamentos mecânicos ou térmicos, para cumprir as condições, gerais e específicas, de instalação e funcionamento das Unidades da REDE, previstas na legislação aplicável.
- d) Aquisição de equipamentos novos dos seguintes tipos:
 - i. Equipamentos e instrumentos médicos;
 - ii. Material e Tecnologias de Reabilitação, incluindo material de estimulação sensorial e cognitiva e coordenação motora;
 - iii. Equipamento Informático, eletrónico e redes de informação, de comunicação;
 - iv. Equipamentos gerais, incluindo mobiliário.

Artigo 27.º Apresentação de candidaturas

Sem prejuízo do previsto no capítulo I, as candidaturas devem ser obrigatoriamente instruídas com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da capacidade financeira do candidato para suportar o financiamento do projeto, na parte em que excede o apoio financeiro concedido nos termos do presente capítulo;
- b) Estudo prévio de arquitetura ou elementos de fase posterior ao projeto técnico, incluindo peças escritas e desenhadas de forma a permitir a fácil apreciação das soluções propostas pelo autor do projeto e sua comparação com as exigências do programa funcional, acompanhado, no mínimo, dos seguintes elementos:
 - i. Memória descritiva e justificativa;
 - ii. Elementos gráficos sob a forma de plantas, alçados e cortes longitudinais e transversais abrangendo o núcleo edificado e o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das quotas dos diversos pisos e pavimento exterior envolvente, em escala apropriada, que explicitem a implantação do edifício, a sua integração urbana, os acessos, as necessidades de infraestruturas, bem como a organização interna dos espaços, a interdependência de áreas e volumes, a compartimentação genérica e os sistemas de circulação;
 - iii. Estimativa do custo de obra;
 - iv. Cronograma físico.

Artigo 28.º

CrITÉrios de apreciação das candidaturas

Sem prejuízo do previsto no capítulo I, as candidaturas serão apreciadas segundo critérios de avaliação de mérito, a fixar nos avisos de abertura.

Artigo 29.º

Exclusão de candidaturas

Sem prejuízo do previsto no capítulo I, são motivos de exclusão da candidatura:

- a) A não conformidade do estudo prévio e ou do projeto técnico de arquitetura com o programa funcional aplicável à respetiva tipologia de resposta da REDE, nos termos legais e regulamentares;
- b) A não conformidade dos projetos técnicos de arquitetura e ou de engenharia com os regimes legais e regulamentares e ou com as normas europeias harmonizadas aplicáveis.

Artigo 30.º

Comissão de avaliação técnica

1. Sem prejuízo do previsto no capítulo I, a execução dos projetos relativos a obras de construção de raiz ou remodelação e obras de ampliação, adaptação, requalificação previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 8.º é acompanhada por uma comissão de avaliação técnica, composta por elementos indicados pelo IASAÚDE, IP-RAM, e pelo ISSM, IP-RAM, quando aplicável, que procede à elaboração de pareceres e relatórios de avaliação a pedido do IASAÚDE, IP-RAM.
2. A decisão sobre a composição da comissão compete ao conselho diretivo do IASAÚDE, IP-RAM.

CAPÍTULO III

Equipas de Apoio Domiciliário em Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental da REDE

Artigo 31.º

Regime

Os projetos previstos na alínea g) do artigo 8.º regem-se pelas disposições do capítulo I, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo.

Artigo 32.º

Requisitos dos projetos

1. Os projetos suscetíveis de beneficiar dos apoios financeiros previstos no presente capítulo devem observar os seguintes requisitos:
 - a) Constituir uma EAD para criar novos lugares de CCISM e testar a regulamentação, bem como desenvolver um conjunto de competências, que possibilitará assegurar projetos efetivos de reabilitação para os utentes com doença mental grave, estabilizadas clinicamente, com um programa de intervenção adaptado ao grau de incapacidade psicossocial, para reabilitação de competências relacionais, de organização pessoal e doméstica e de acesso aos recursos da comunidade, em domicílio próprio, familiar ou equiparado;
 - b) A EAD referida no número anterior, deve ter constituição multidisciplinar, e deve dispor de:
 - i. Enfermeiro, com especialidade em enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria;
 - ii. Psicólogo;
 - iii. Assistente social;
 - iv. Técnico da área de reabilitação psicossocial;
 - v. Ajudante de ação direta;
 - vi. Apoio técnico de um médico psiquiatra;
- 2) Cada projeto deve corresponder à constituição de uma única EAD, que permita criar até 34 lugares em CCISM;

- 3) Para efeitos do disposto no número anterior, um lugar em CCISM corresponde à realização de atividades e prestação de serviços previstos para as EAD a uma pessoa que reúna as condições de acesso às mencionadas equipas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, e sua regulamentação, sem prejuízo de outras especificidades que venham a ser aprovadas pelas entidades regionais competentes;
- 4) Cada projeto deve incluir a avaliação, até um máximo de 34 pessoas com doença mental grave, estabilizadas clinicamente, que se encontram em contexto domiciliário ou em situação de alta clínica para regresso ao domicílio, com determinação do grau de incapacidade psicossocial, através da aplicação de um instrumento/escala validado para a população portuguesa;
- 5) Cada projeto deve incluir também, a avaliação dos recursos disponíveis, como as características da habitação e do emprego ou da gestão financeira, o contexto e suporte familiar e social, as intervenções já prestadas pela equipa do serviço de psiquiatria ou da unidade de internamento no qual o utente esteve internado e os objetivos de reabilitação pretendidos;
- 6) No âmbito de cada projeto podem ser realizadas até 6 visitas domiciliárias, a cada uma das 34 pessoas avaliadas, no sentido do cumprimento do número anterior e ainda para testar a proposta de modelo de Plano de Intervenção Individual (PII) a adotar pelas EAD de CCISM;
- 7) O modelo de PII referido no número anterior, é definido pela Coordenação Técnica da REDE, assegurada pela DRPPIL, e inclui as áreas e os serviços a prestar pelas EAD de CCISM, incluindo a operacionalização das intervenções inerentes ao processo de reabilitação psicossocial que têm por base os princípios orientadores para a participação do utente, designadamente:
 - a) Recuperação pessoal (equivalente ao termo Personal Recovery, presente na literatura científica relacionada com reabilitação psicossocial em saúde mental);
 - b) Centralização na pessoa;
 - c) Empoderamento (equivalente ao termo Empowerment, presente na literatura científica relacionada com a recuperação e reabilitação psicossocial em saúde mental);
 - d) Autodeterminação;
 - e) Autoeficácia.
- 8) Cada projeto, respeitante à constituição de uma EAD, deve ainda:
 - a) Cumprir a legislação em vigor em matéria de cuidados de saúde mental;
 - b) Cumprir a legislação em vigor em matéria da proteção de dados pessoais;
 - c) Cumprir a legislação em vigor em matéria de eficiência energética, prevista no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/M, de 30 de agosto, quando aplicável;
 - d) Incluir, obrigatoriamente, a aquisição de viaturas elétricas, conforme previsto no artigo 34.º.
- 9) Os projetos não podem corresponder a EAD cujo funcionamento já se tenha iniciado ou que tenham sido objeto de autorização de celebração de contrato com a REDE, até ao fim do prazo para apresentação de candidatura ao respetivo procedimento.

Artigo 33.º Financiamento

1. O montante disponível para os apoios financeiros previstos no presente capítulo é definido no aviso de abertura do respetivo procedimento até ao limite do financiamento, nos termos do PRR.
2. O apoio financeiro a atribuir a cada projeto é de 100 % do valor global elegível, até ao limite máximo de € 81 128 por projeto, sendo que o investimento total previsto é de € 486 768 num total de 6 projetos e 204 lugares.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se valor global elegível a soma dos valores das despesas consideradas elegíveis, nos termos do disposto no artigo 11.º e no artigo 34.º.

Artigo 34.º Elegibilidade de despesas

1. Podem ser consideradas despesas elegíveis:
 - a) Aquisição de viaturas elétricas, modificadas e adaptadas para cuidados domiciliários;
 - b) Aquisição de equipamentos novos, dos seguintes tipos:
 - i. Material e tecnologias de reabilitação, incluindo material de estimulação sensorial e cognitiva e coordenação motora;
 - ii. Equipamento informático, eletrónico, de comunicação;
 - c) Estudo de caracterização funcional, sociodemográfica e epidemiológica dos utentes selecionados para a intervenção e do capital humano de intervenção;
 - d) Serviços de Consultoria relativo à estratégia de planeamento, integração e continuidade de cuidados de Saúde Mental no domicílio.

2. As listagens referenciais dos equipamentos novos elegíveis no âmbito do presente capítulo, são definidas no aviso de abertura do procedimento respeitante.

ANEXO I

Unidades de Internamento de Convalescença, de Média Duração e Reabilitação e de Longa Duração e Manutenção

(a que se refere as alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Regulamento)
Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE)

Condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede compreendendo a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios

Os requisitos técnicos de construção, segurança das instalações, dos utentes e de terceiros devem obedecer à legislação comunitária (respetivos regulamentos e diretivas aplicáveis) e à legislação nacional e regional em vigor.

1 - ARQUITETURA

Os requisitos técnicos seguintes agregam os aspetos gerais/arquitetura que são complementares aos dos regulamentos legais de arquitetura com os quais as instalações das unidades têm de estar conformes com a legislação aplicável.

De referir que os referenciais para as condições de instalação consideram módulos de 30 camas e/ou por piso de internamento.

1.1. Meio físico e espaço envolvente

As unidades devem situar-se em meios físicos adequados, salubres e bem arejados, de fácil acessibilidade e que disponham de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de recolha de lixos, de energia elétrica e de telecomunicações.

Preferencialmente devem possuir uma área não construída, para o desenvolvimento de atividades lúdicas dos utilizadores. Não devem ter no espaço envolvente próximo:

- Indústrias poluentes ou produtoras de ruído;
- Zonas insalubres ou sem qualidade ambiental.

1.2. Instalações

As instalações das unidades devem, preferencialmente, estar instaladas em edifícios destinados a esse fim, admitindo-se ainda a instalação em outros edifícios desde que sujeitos a obras de remodelação que observem as disposições técnicas expressas no presente documento.

É ainda admitida a sua instalação em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) em situação de conversão para Unidade da REDE, ou outros estabelecimentos ou serviços idênticos que para efeitos de obras de ampliação, adaptação e requalificação devem observar as disposições técnicas expressas no presente documento, desde que a respetiva Unidade a ampliar, requalificar, ou adaptar seja autónoma, preferencialmente com circuitos independentes de outras Unidades de Saúde ou de respostas sociais, com as quais coexistem.

1.3. Acessos

As unidades devem possuir acessos adequados e independentes para utentes e serviços, que garantam:

- Fácil circulação e manobra de macas e cadeiras de rodas e de utilizadores com mobilidade reduzida - todos os corredores destinados à circulação de macas devem ter o mínimo de 2,00m úteis de largura. Em casos excecionais de edifícios cuja estrutura não permita adaptação a este requisito, admite-se que os corredores destinados à circulação de macas possam ter o mínimo de 1,40m úteis de largura, devendo ser previstas bolsas de alargamento com 2,00m de largura útil à entrada dos quartos para cruzamento de duas macas;
- Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta-camas com as dimensões mínimas de 2,40m x 1,40m x 2,30m (comprimento x largura x altura), com porta automática de 1,30m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,10m;
- Em caso de impossibilidade de instalação do previsto no ponto anterior, admite-se a instalação de monta-macas, com as dimensões mínimas de 2,10m x 1,30m x 2,20m (comprimento x largura x altura), com porta automática de 1,20m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,00m;
- Controlo de entradas e saídas;
- Saída de cadáveres, sempre que viável, através de circuito separado do acesso de doentes e ou visitas;
- Acessos de serviço e respetivas operações de carga e descarga e de recolha de lixo, que permitam a compatibilidade entre os vários tipos de abastecimento;
- Deve ser assegurado o estacionamento, pela unidade, para salvaguardar a paragem de ambulâncias sem prejuízo da circulação na via pública; a fácil circulação e manobra de macas e cadeira de rodas bem como o estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada.

1.4. Utilização de espaços comuns

Nas situações em que coexista mais de que uma tipologia de resposta da REDE, permite-se, quando possível, no mesmo edifício a utilização comum dos espaços de apoio pelas diferentes tipologias sempre que dessa utilização não advier prejuízo para a qualidade dos cuidados prestados ao utente, nomeadamente, receção, atendimento, instalações sanitárias de visitantes, gabinete de direção, secretariado, gabinete de atendimento, copa, refeitório, sala de convívio, banho assistido, gabinete médico/de enfermagem, área de medicina física e de reabilitação, área de pessoal, área de logística e depósito de cadáveres.

Os espaços de utilização comum com outras tipologias devem ser objeto de acréscimo proporcional de área, sempre que tal se justifique, permitindo desse modo o adequado exercício das atividades da Unidade, sem constrangimentos da área útil.

1.5. Áreas complementares (os serviços podem ser contratados)

Os requisitos técnicos das áreas complementares de esterilização, cozinha e lavanderia encontram-se previstos nos normativos legais e regulamentares em vigor, aplicáveis às citadas áreas funcionais. As respectivas áreas complementares podem ser comuns a outras unidades/valências.

1.6. Normas genéricas de construção e segurança

A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitetónicas de acordo com a legislação em vigor. Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Sempre que haja um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,40m, e, pelo menos, outra de serviço, sendo esta dispensável no caso de os pisos servidos disporem de acesso de nível ao exterior.

Deve ser sempre garantido um percurso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Em todos os gabinetes onde haja prestação de cuidados a doentes deve ser instalado lavatório com torneira de comando não manual

1.7. Instalações sanitárias

Todas as instalações sanitárias da unidade devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As instalações sanitárias devem ser privativas por cada quarto. Excetua-se a zona de duche que pode ser partilhada por cada 2 quartos, salvaguardada a devida privacidade.

As portas das instalações sanitárias de utentes devem ser de correr, por questões de higienização, ou abrir para o exterior, sem criar conflitos de circulação.

No acesso às instalações sanitárias deve existir um recesso que permita a abertura da porta sem interferir na circulação de utentes e pessoal.

1.8. Quartos

Os quartos podem ser individuais, duplos ou triplos, sendo que, pelo menos 15% (arredondamento por defeito) correspondem a quartos individuais e 20% correspondem a quartos triplos.

Os quartos individuais de 18m² já existentes em unidade de internamento e construídos em cumprimento de regulamentos técnicos legais, podem ser readaptados a quartos duplos desde que se respeite a percentagem de 15%, no mínimo, para quartos individuais.

Todos os quartos deverão dispor de ventilação, bem como de iluminação natural e possuir equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo de 0,90m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo de 0,60m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,50m de diâmetro, entre a outra cama e a parede lateral.

As portas dos quartos, dos gabinetes médicos e de enfermagem e de banho assistido, devem ter o mínimo de 1,10m de largura útil.

Devem ser previstos dispensadores de desinfetante nos quartos, para a desinfecção das mãos dos profissionais (sendo dispensável a existência de lavatórios; a lavagem de mãos poderá ser feita na instalação sanitária).

1.9. Portas

Os puxadores das portas devem ser de manípulo e as fechaduras devem permitir a abertura pelo interior e pelo exterior. Todas as fechaduras deverão ser comandadas por intermédio de uma chave mestra.

2- ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de engenharia, e aos das normas técnicas comunitárias aplicáveis a cada uma das respectivas especialidades, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

2.1. Instalações e equipamentos elétricos

Devem seguir-se as disposições regulamentares prescritas pela Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, RTIEBT (Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão), nomeadamente em termos de segurança de pessoas e bens, alterada pela Portaria 252/2015, de 19 de agosto.

Concretamente, deve ser implementada a instalação de um grupo eletrogéneo para efeitos de assegurar a alimentação de socorro ou de substituição, cujo objetivo é o de providenciar alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento a instalação ou partes desta, em caso de falta da alimentação normal. Os equipamentos essenciais à segurança das pessoas devem ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

Desta forma, poderão coexistir, na mesma instalação, dois grupos eletrogéneos: um destinado à alimentação de socorro e outro, caso seja essa a opção do projetista, destinado aos circuitos de segurança ou de emergência;

2.1.1. Iluminação

Recomenda-se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo setor de socorro, na sua totalidade ou parcialmente, segundo critérios devidamente fundamentados no Projeto da Especialidade de Eletrotecnia. Recomenda-se, também, a adoção, na iluminação interior, das orientações constantes da Norma ISO 8995 CIE S 008/E, de 15/05/2003, contendo as

especificações da «Commission Internationale de L'Éclairage» sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual.

Além das instalações de iluminação de segurança e de vigília prescritas nas regras supramencionadas, nos locais onde o paciente permaneça acamado deve prever -se iluminação geral e iluminação de leitura ou de observação, à cabeceira da cama.

2.1.2. Tomadas, força motriz e alimentações especiais

Todos os compartimentos devem dispor do número de tomadas de energia necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

Todos os compartimentos onde potencialmente possa ser utilizado equipamento telefónico ou informático, devem dispor de uma tomada dupla por cada 10/12m² de superfície, com um mínimo de uma tomada dupla por cada gabinete de trabalho ou equipamento dedicado.

2.1.3. Sinalização e intercomunicação

As camas devem dispor de um sistema acústico-luminoso que assegure a chamada de enfermeira ou outro pessoal de serviço pelos doentes.

Este sistema deve incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente.

O sistema deve permitir ao doente/ enfermeiro / pessoal de serviço, a visualização da chamada, junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto, e no gabinete de enfermeira, a partir do local onde foi efetuada, através de dispositivo acústico e luminoso (lâmpada tranquilizadora) e o seu cancelamento só poderá ser feito no próprio local onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização.

Deve ser possibilitada a transferência de chamadas para o local onde se encontre a enfermeira e a realização de chamadas de emergência.

As unidades devem estar equipadas com sistemas de chamada de enfermeira, que permitam aos utentes efetuar pedido de auxílio a partir do local em que se encontrem, nomeadamente quarto, instalação sanitária ou local de convívio, refeição, fisioterapia, etc.

O presente sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

2.1.4. Ascensores

Todos os ascensores, quando existentes, devem dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia elétrica. Pelo menos um ascensor com capacidade para transporte de camas deve manter-se em funcionamento com alimentação de socorro.

2.2. Instalações e equipamentos mecânicos

2.2.1. Climatização

As instalações de climatização devem estar de acordo com a regulamentação em vigor.

As unidades de internamento devem ser dotadas de instalações de climatização que garantam adequadas condições de conforto e higiene.

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, devem ser aplicados sistemas de extração forçada de ar. É obrigatório prever sistemas de extração generalizados. O sistema de "sujos" deve ser independente do de "limpos".

2.2.2. Gases medicinais e aspiração

É obrigatória, em todas as unidades construídas de raiz ou remodeladas, ampliadas, adaptadas ou requalificadas, a existência de oxigénio, aspiração/vácuo, nomeadamente nos quartos, bem como nas salas de tratamento e, de preferência, também nas salas de convívio e nas salas de refeições.

A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3m acima das admissões de ar próximas. Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve de ser fisicamente separada das restantes.

Todas as centrais devem ter uma fonte primária, uma fonte secundária e uma fonte de reserva, de comutação automática.

As tomadas devem ser de duplo fecho, não intermutáveis de fluido para fluido.

A utilização do tubo de poliamida apenas pode ser permitida nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhado dos respetivos certificados CE medicinal.

2.2.3. Instalações frigoríficas

Deve existir frigorífico de modelo laboratorial, próprio para a conservação de medicamentos, certificado para o efeito, equipado com registador de temperatura e alarme.

Unidade de Internamento de: Convalescença (30 camas) / Média Duração e Reabilitação (30 camas) / Longa Duração e Manutenção (30 camas)

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE RECEÇÃO				
Átrio e área de atendimento	-	-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidade. Recepção de visitas e encaminhamento.
Instalações sanitárias /visitantes	-	5 a)	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidade a) Mínimo uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
ÁREA DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO				
Gabinete da direção	Gestão da unidade	-	-	Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidade.
Sala de secretariado	Zona de atividade administrativa e de arquivo clínico	-	-	
ÁREA DE ATENDIMENTO SOCIAL				
Gabinete de atendimento	Atendimento a familiares	12	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidade.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE REFEIÇÕES, DE CONVÍVIO E DE ATIVIDADES				
Copa	Apoio à área de internamento. Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	-	Com tina de bancada.
Refeitório	Sala de refeições.	2 m ² por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes)	-	Pode ser comum a outras unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida. Com lavatório.
Sala de convívio / atividades	Sala para convívio de doentes e familiares	2 m ² por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes)	-	Pode ser comum a outras unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida.
Instalações sanitárias associadas	-	5 a)	2,2	a) Devem ser previstas duas IS separadas por sexos, adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro / pedólogo	-	-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidade. Pode ser um serviço contratado. Com pontos de água e esgoto.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE QUARTOS E HIGIENE PESSOAL				
Quarto	Com 1 cama	12	3,5	O corredor interior de acesso à IS do quarto não conta para a área útil do mesmo. Pelo menos 15% dos quartos da unidade são individuais.
	Com 2 camas (no máximo)	18	3,5	
	Com 3 camas (no máximo)	24	3,5	
Instalação sanitária de cada quarto	–	5	2,2	Acesso privativo do quarto, adaptado a pessoas com mobilidade condicionada e com zona de duche com ralo no pavimento. Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5m de diâmetro.
Banho assistido	Banho assistido de doentes	10	2,8	Deve ter, preferencialmente, localização central na unidade de internamento. Pode ser comum a outras tipologias de unidade / respostas sociais. Com sanita e lavatório.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA MÉDICA E DE ENFERMAGEM				
Gabinete de enfermagem	Com zonas de armazenamento, de preparação de medicação e de registos.	12	–	Deve ter localização central na área de internamento. A zona de registos deve permitir a visualização da circulação na unidade. Equipada com tina e torneira de comando não manual.
Sala de observação / tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos	16	3,5	Equipada com lavatório e torneira de comando não manual.
Gabinete médico / enfermagem		12	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidade. Deve ter lavatório e torneira de comando não manual.
ÁREA DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO				
Ginásio / fisioterapia	Desenvolvimento de atividades de reabilitação e ocupacionais.	50	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidade / respostas sociais. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou serem várias salas.
Terapia ocupacional				
Eletroterapia / tratamentos com parafina e parafango	Com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidade / respostas sociais.
Terapia da fala	Tratamentos para reabilitação da fala	12	–	
Instalações sanitárias associadas		5 a)	2,2	a) Duas IS separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE PESSOAL				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	–	Deve ter localização próxima do gabinete de enfermagem. Pode ser comum a outras tipologias de unidade / respostas sociais.
Vestiários de pessoal	Com zona de cacifos. Instalações sanitárias associadas e chuveiros.	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidade / respostas sociais. Separados por sexo.
ÁREA LOGÍSTICA (pode ser comum a outras unidades/valências)				
Zona de material clínico	Arrumação de material clínico.	–	–	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos	Arrumação de material de consumo.	–	–	
Zona de roupa limpa	Arrumação de roupa limpa.	–	–	
Sala de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	–	Equipada com lavatório e pia de despejo com torneira, ponto de água com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
Sala de desinfecção	Para lavagem e desinfecção de material clínico	4	–	Opcional. Equipada com tina de lavagem e torneira de comando não manual.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras	–	–	–	Equipada com lavatório e pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja, sacos de resíduos e para despejos.	4	–	Possibilidade de existência de sala única que reúna as funções de sala de equipamento de limpeza e sala de sujos e despejos. Equipada com lavatório e pia de despejos com torneira, com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
CASA MORTUÁRIA				
Depósito de cadáveres	Para depósito temporário de cadáveres.	10	–	Deve existir, no mínimo, uma por unidade (no sentido de edifício). Com lavatório e torneira de comando não manual.

ANEXO II
Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental (CCISM)
Unidades residenciais para a população adulta

(a que se refere as alíneas d), e) do artigo 8.º do Regulamento)
Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE)

Condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede compreendendo a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios

Residência de Treino Autonomia / Residência Autónoma /
/Residência de Apoio Máximo

NOTAS PRÉVIAS:

1) Capacidade das instalações onde estão inseridas as Unidades Residenciais de CCISM para a População adulta
As instalações referidas em seguida, no âmbito das Unidades Residenciais (UR) de CCISM para a população adulta, integram as seguintes modalidades:

- a) Residência de Treino de Autonomia (RTA)- capacidade máxima de 12 utentes;
- b) Residência Autónoma (RA) - capacidade máxima de 7 utentes;
- c) Residência de Apoio Máximo (RAMax)– capacidade máxima 24 utentes;

2) Arquitetura

Os requisitos técnicos seguintes complementam os requisitos técnicos legais de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos respetivos serviços, segurança das instalações, dos utentes e de terceiros, e devem obedecer à legislação comunitária (respetivos regulamentos e diretivas aplicáveis) e à legislação nacional e regional em vigor, com os quais a instalação da UR terá de estar conforme.

3) Edifícios a adaptar

As UR inseridas em edifícios a adaptar, devem garantir o cumprimento integral das disposições relativas aos edifícios a construir de raiz, adotando, contudo, algumas exceções quando necessárias.

4) O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- b) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- c) As condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- d) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- e) Segurança, Higiene e Saúde;
- f) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- g) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
- h) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- i) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
- j) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos.
- k) Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual (no texto designadas Normas Técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada)

UNIDADES RESIDÊNCIAIS

Âmbito de Aplicação:

- 1 - As disposições técnicas previstas no presente anexo aplicam-se às UR a implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito.

Condições de Instalação:

1 - Consideram-se condições de instalação de uma UR as que respeitam a construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos respetivos serviços, nos termos da legislação em vigor.

- 2 - O licenciamento das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeito, com as especificidades previstas no presente documento, ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, e demais legislação aplicável, carecendo de parecer favorável do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Condições de Implantação:

- 1 - As UR devem estar inseridas na comunidade, numa zona habitacional do aglomerado urbano, preferencialmente em local servido por transportes públicos, e ter acesso fácil a pessoas e viaturas.

- 2 - Na implantação das UR deve ter -se em conta a proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural.
- 3 - Estas UR devem estar adequadamente afastados de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam pôr em causa a integridade dos utentes.
- 4 - Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e / ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais.
- 5 - O edifício deve ter boa exposição solar.

Edifício:

- 1 - As instalações das UR devem reunir condições de segurança, privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança contra incêndios, salubridade, segurança e higiene, em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 - Todas as áreas referidas no presente anexo reportam-se a áreas úteis dos compartimentos.
- 3 - As UR podem funcionar em edifício autónomo ou em parte de edifício destinado a outros fins.
- 4 - Todos os compartimentos de permanência de utentes / pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais e obedecer no mínimo às exigências constantes do RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), com as devidas adaptações.

Acessos ao Edifício:

- 1 - O edifício deve prever lugares de estacionamento de viaturas, em número adequado à capacidade das UR, de acordo com os regulamentos municipais em vigor.
- 2 - No edifício onde estão instaladas as UR com capacidade superior a 16 utentes, deverá prever-se:
 - a) Acesso principal para os utentes, colaboradores e visitantes;
 - b) Acesso de serviço destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo;
 - c) O edifício deve situar-se em zona que possua infraestruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;
 - d) Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência.

Condições Gerais do Edificado:

O edifício ou parte de edifício onde serão desenvolvidas as atividades da UR devem obedecer aos seguintes requisitos:

- 1 - Nas UR, o pé-direito não deve ser inferior a 3,00m, admitindo -se, nos edifícios adaptados, uma altura mínima entre pisos de até 2,70m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40m.
 - 1.1- Exceionalmente, nos edifícios adaptados, será admissível que, em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas, arrecadações e armazéns, o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20m;
 - 1.2 - Nos quartos, o pé-direito útil pode ser reduzido ao mínimo de 2,50m, em edifícios novos, e 2,40m, em edifícios adaptados.
- 2 - Deve ser garantido o cumprimento integral, em condições de segurança, das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, quer se trate de edifícios de construção de raiz ou da remodelação de edifícios existentes.
- 3 - A dimensão, a iluminação e a ventilação naturais dos compartimentos que integram as UR obedecem, no mínimo, às exigências constantes do artigo 69.º, do n.º 1 do artigo 71.º e dos artigos 73.º, 75.º e 77.º do RGEU, com as devidas adaptações legais, ou outras especificamente exigidas no presente documento.
- 4 - Os equipamentos instalados no edifício, que possam vir a ser manuseados pelos utentes, devem ser elétricos e não a gás.
- 5 - As guardas utilizadas no edifício devem respeitar a Norma Portuguesa (NP) 4491/2009, nomeadamente nos seguintes aspetos: altura mínima de 1,10m, com espaçamentos entre elementos de preenchimento inferior a 0,09m, sem elementos de apoio que facilitem a escalada acima de 0,12m e abaixo de 1,00m do pavimento. No caso das escadas, no espaçamento triangular formado pelo degrau e a guarda, não deve ser possível a introdução de um gabarito esférico de 0,15m de diâmetro.

Modalidades de Alojamento

- 1 - As UR podem assumir uma das seguintes modalidades de alojamento:
 - a) Tipologias habitacionais, designadamente em apartamentos e / ou moradias, na Residência de Treino de Autonomia e na Residência Autónoma;
 - b) Tipologias de quartos, na Residência de Apoio Máximo.
- 2 - As UR na tipologia habitacional, em apartamentos e / ou moradias, devem garantir o cumprimento integral do capítulo 3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e constante de seu anexo (adiante designadas Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada).
- 3 - As UR na tipologia de quartos, devem garantir o cumprimento integral do capítulo 2 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, relativa ao decreto referido no ponto anterior.

ÁREAS FUNCIONAIS

- 1 - As UR são constituídas pelas seguintes áreas funcionais:
 - a) Área de Recepção (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - b) Área de Apoio Técnico e Administrativo (apenas para Residência de Apoio Máximo);
 - c) Área de Saúde (apenas para Residência de Apoio Máximo);
 - d) Área de Alojamento (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - e) Área de Convívio e Refeições (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - f) Área de Atividades (apenas para Residência de Apoio Máximo);
 - g) Área de Cozinha e Lavandaria (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - h) Áreas de Serviços de Apoio (apenas para Residência de Apoio Máximo).
- 2 Sempre que possível, deverá existir um espaço exterior onde se possam desenvolver atividades.
- 3 Sempre que as UR estejam integradas noutra equipamento, as áreas previstas nas alíneas c) a f) devem ser autónomas.
- 4 O acesso e a ligação entre as áreas funcionais previstas no n.º 1 deve ficar garantido pelo interior do edifício ou, no caso de se localizarem em edifícios distintos, através de passagem fechada e resguardada e não pode implicar o atravessamento de circulações com outras áreas funcionais.
- 5 As áreas funcionais referidas no n.º 1 obedecem aos requisitos específicos que a seguir se transcreve.

Disposições relativas às áreas funcionais

Às áreas funcionais percorridas no atual documento estão associadas as tabelas que descrevem as respetivas condições de funcionamento, na secção ANEXOS. Estas áreas descrevem-na em Edifícios a construir de raiz e em Edifícios a adaptar.

I - ÁREA DE RECEÇÃO – corresponde à tabela 1 do presente Anexo II
(para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina - se à entrada/saída dos utentes e respetivas famílias, bem como dos profissionais da UR, à recepção e atendimento. Nas UR quando a capacidade for igual ou inferior a 16 utentes, esta área destina-se também ao abastecimento da residência, caso não exista entrada de serviço;
- 2 - O átrio de entrada deve ser amplo, no qual deve ser possível inscrever uma zona de manobra para cadeira de rodas, para rotação de 360°, devendo ser dotada com iluminação suficiente e adequada para permitir espaço de transição com o exterior, assim como o fácil encaminhamento para os diversos espaços funcionais da UR.
- 3 - A área a considerar depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 9,00m².

Edifícios a adaptar

- 1 - A área depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 4,00m².

II - ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - corresponde à tabela 2 do presente Anexo II
(apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina -se ao atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais, técnicos e administrativos, e arquivo.
- 2 - Deve, de preferência, localizar-se na proximidade da recepção e incluir os seguintes espaços, com as respectivas áreas úteis mínimas:
 - Gabinete da direção / técnico / administrativo: 10,00m²;
 - Gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões / sala de atividades terapêuticas: 9,00m²;
 - Instalação sanitária acessível a pessoas com mobilidade condicionada, equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.
- 3 - O gabinete técnico / administrativo e o gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões podem ser dispensados quando a UR esteja integrada noutras respostas que possuam área funcional idêntica e as respectivas funções sejam exercidas em conjunto.
- 4 - O gabinete da direção pode ser dispensado quando a UR esteja integrada noutra resposta e a direção técnica seja assegurada, comprovadamente, pelo mesmo diretor técnico.
- 5 - Os gabinetes devem dispor de iluminação e ventilação naturais.
- 6 - O gabinete da direção / técnico / administrativo deve ser equipado com mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de utentes e familiares. Deverá dispor de um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.
- 7 - O gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões deve ter as seguintes características:
 - Ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores;
 - Dispor, entre outros, de mesa, cadeiras, sofás;
 - É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos telefónicos pelos utentes.

Edifícios a adaptar

- Deve, de preferência, localizar-se na proximidade da recepção e incluir os seguintes espaços, com as respectivas áreas úteis mínimas:
- Gabinete da direção / técnico / administrativo: 6,50m²;
- Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões / sala de atividades terapêuticas: 6,50m²;
- Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.

III - ÁREA DE SAÚDE - corresponde à tabela 3 do presente Anexo II
(apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se à prestação de cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria, cuidados diários de enfermagem e fornecimento e administração de meios terapêuticos.
- 2 - Deve incluir um gabinete médico / de enfermagem com a área mínima de 6,50m².
- 3 - O Gabinete médico / de enfermagem deve ter, preferencialmente, iluminação e ventilação naturais.

Edifícios a adaptar

Não existem quaisquer exceções.

IV - ÁREA DE ALOJAMENTO – corresponde às tabelas 4.1 e 4.2 do presente Anexo II
(para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito, afastado das atividades e dos equipamentos ruidosos.

- 2 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, as UR devem dispor dos seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 10,00m² e 16,00m², respetivamente:
 - a.1) Pelo menos um dos quartos deve ser individual;
 - a.2) Pelo menos 20 % dos quartos (arredondado para a unidade superior) devem dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e serem servidos por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;
 - b) Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma, equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.
- 3 - Na tipologia de quartos, estes devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, por forma a permitir um ambiente mais humanizado.
 - 3.1 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 10,00m² e 16,00m², respetivamente;
 - b) Instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, equipadas com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente lavatório, sanita e base de duche, podendo servir, no máximo, quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos que servem: 4,50m²;
 - c) Rouparia destinada ao arrumo de roupas e localizada em compartimento próprio ou em armários / roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.
 - 3.2 - Nas Residências de Apoio Máximo, pelo menos 15 % dos quartos da unidade são individuais.
 - 3.3 - Todos os quartos devem ser servidos por percurso acessível e ser equipados com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

Edifícios a adaptar

- 1 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, as UR devem ter os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 9,00m² e 14,00m², respetivamente:
 - a.1) Pelo menos um dos quartos deve ser individual;
 - a.2) Pelo menos um dos quartos e uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamento móvel e sanitário acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;
 - b) Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma, equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.
- 2 - Na tipologia de quartos, a área de alojamento deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 9,00m² e 14,00 m², respetivamente;
 - b) Instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, equipadas com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente lavatório, sanita e base de duche, podendo servir, no máximo, quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizar-se na proximidade dos quartos que servem.
 - c) Rouparia destinada ao arrumo de roupas e localizada em compartimento próprio ou em armários / roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.
- 3 - Pelo menos 20 % dos quartos (arredondado para a unidade superior) deve ser servido por percurso acessível e ser equipado com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

V - ÁREA DE CONVÍVIO E REFEIÇÕES - corresponde à tabela 5 do presente Anexo II (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina -se ao convívio e lazer e à realização de refeições, quer pelos utentes quer pelos profissionais da UR.
- 2 - O acesso a esta área, desde a Área de Receção, não deve implicar o atravessamento de outras áreas funcionais distintas.
- 3 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Sala de estar e convívio: 2,00m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes, com a área mínima de 20,00m²;
 - b) Sala de refeições: 2,00m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, com a área mínima de 20,00m²;

- c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes, acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 4 - Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 5 - A sala de estar e convívio deve proporcionar um ambiente acolhedor, com mobiliário e decoração adequados, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade entre os utilizadores. Deve dispor ainda, entre outros, de aparelhos de áudio / vídeo / televisão, jogos de mesa e livros.
- 6 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente indicada nas alíneas a) e b) do n.º 5.3 e com a área mínima de 30,00m². Neste caso, para além das características referidas no número anterior a sala deve incluir uma zona destinada a refeições.
- 7 - A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação.
- 8 - As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não seja inferior a 20 % da área do pavimento.
- 9 - As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.

Edifícios a adaptar

- 1 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Sala de estar e convívio: 1,50m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes, com a área mínima de 16,00m²;
 - b) Sala de refeições: 1,50m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, com a área mínima de 16,00m²;
 - c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes.
- 2 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente referida nas alíneas a) e b) do número anterior e com a área mínima de 30,00m².
- 3 - As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior.

VI - ÁREA DE ATIVIDADES – corresponde à tabela 6 do presente Anexo II (apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se à realização de atividades de reabilitação psicossocial.
- 2 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Sala de atividades ocupacionais e terapêuticas: 16,00m²;
 - b) Instalações sanitárias em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes. Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 3 - As instalações sanitárias previstas na alínea b) do número anterior podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes, previstas para a Área de Convívio e Refeições.
- 4 - A sala de atividades deve possibilitar o uso de utensílios de trabalho específicos e deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água, caso se justifique.

Edifícios a adaptar

Não existem quaisquer exceções.

VII - ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA - corresponde às tabelas 7.1 e 7.2 do presente Anexo II (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autônoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.
- 2 - A cozinha deve ser servida por percurso acessível.
- 3 - As cozinhas integradas na tipologia habitacional devem cumprir os requisitos definidos no ponto 3.3.3 da Secção 3.3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
- 4 - Independentemente de ser apresentado o projeto específico, os espaços a considerar na cozinha das UR, na tipologia de quartos, devem estar organizadas da seguinte forma:
 - a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos, zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;
 - b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);
 - c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.
- 5 - A área mínima útil da cozinha é de 10,00m², e deve dispor, preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho.
- 6 - Caso a UR recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição, com área mínima de 6,00m².
- 7 - No caso de as entidades responsáveis pelas UR disporem de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverão aplicar-se as condições exigidas no número anterior.
- 8 - Na tipologia habitacional, o tratamento de roupa pode ser efetuado em suplemento de área distribuído pela cozinha, sendo que nestas circunstâncias, quando o tratamento de roupa se fizer em espaço delimitado, a parcela do suplemento de área destinada a essa função não deve ser inferior a 2,00m².
- 9 - Na tipologia de quartos, a lavandaria deve estar dimensionada para o número de utentes a servir, ser servida por percurso acessível, localizar-se junto ao acesso de serviço, quando exista, e estar organizada da seguinte forma:
 - a) Depósito para receção da roupa suja;
 - b) Máquinas de lavar e secar roupa;
 - c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;
 - d) Bancada para passar a ferro.
- 10 - A área mínima da lavandaria é de 6,00m².
- 11 - Caso a UR recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respetivo depósito e separação.
- 12 - Os serviços de lavandaria podem utilizar a lavandaria existente noutras respostas desenvolvidas pela mesma entidade, desde que esta se encontre licenciada e esteja dimensionada para o respetivo acréscimo de serviços.

Edifícios a adaptar

A área mínima da cozinha é de 6,00 m² e a área mínima da lavandaria é de 2,00 m².

VIII - ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO – corresponde à tabela 8 do presente Anexo II (apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1- Destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da UR e de apoio aos profissionais das UR.
- 2 - Esta área deve incluir os seguintes espaços:
 - a) Arrecadações gerais;
 - b) Arrecadações de géneros alimentícios;
 - c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente;
 - d) Sala de pessoal.
- 3 - Deve existir um espaço de armazenamento para a medicação e outro material, com acesso restrito.

- 4 - A arrecadação de equipamentos e produtos de higiene do ambiente pode não ser um compartimento autónomo e funcionar em armário devidamente fechado.
- 5 - A sala de pessoal destina-se aos profissionais da Residência de Apoio Máximo e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:
- Área mínima de 9,00m²;
 - Proximidade com instalação sanitária destinada aos profissionais e equipada com sanita, lavatório e base de duche;
 - Disponer de iluminação e ventilação naturais.

Edifícios a adaptar

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

- A sala de pessoal destina-se aos respetivos profissionais e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:
- Área mínima de 6,50 m²;
 - Proximidade com instalação sanitária.

PROGRAMA FUNCIONAL DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DE CCISM PARA A POPULAÇÃO ADULTA
TABELA 1 – ÁREA DE RECEÇÃO

Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO	UNIDADES RESIDENCIAIS	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
RECEÇÃO	Entrada/saída dos utentes e respetivas famílias, bem como do pessoal ao serviço da UR.	Edifício a construir de raiz	Residência Treino Autonomia Residência Autónoma	Depende diretamente da dimensão da UR	<ul style="list-style-type: none"> Nas UR quando a capacidade for igual ou inferior a 16 utentes esta área destina-se também ao abastecimento da residência, caso não exista entrada de serviço. A área inclui o átrio de entrada, no qual deve ser possível inscrever uma zona de manobra para cadeira de rodas, para rotação de 360°. Deve ser dotada com iluminação suficiente e adequada para permitir espaço de transição com o exterior, assim como o fácil encaminhamento para os diversos espaços funcionais da UR. 	-
			Residência Apoio Máximo	9,00m ²		
		Edifício a adaptar	Residência Treino Autonomia Residência Autónoma	Depende diretamente da dimensão da UR		
			Residência Apoio Máximo	4,00m ²		

TABELA 2 - ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Gabinete da direção técnico/administrativo	Atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais, técnicos e administrativos e arquivo.	Edifício a construir de raiz	10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> O gabinete da direção pode ser dispensado quando a UR esteja integrada noutra resposta e a direção técnica seja assegurada, comprovadamente, pelo mesmo diretor técnico. 	<ul style="list-style-type: none"> Mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arreamação de arquivo e atendimento de utentes e familiares. Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.
Gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões	<ul style="list-style-type: none"> Atendimento individual de utentes e atendimento a familiares. A sala de visitas é um compartimento destinado a permitir aos residentes receber a visita de familiares num ambiente de privacidade. Este espaço pode ainda ser utilizado como sala de reuniões. 	Edifício a construir de raiz	9,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> Os gabinetes devem dispor de iluminação e ventilação naturais. Os gabinetes podem ser dispensados desde que a UR esteja integrada noutras respostas que possuam área funcional idêntica e que as respetivas funções sejam exercidas em conjunto. 	<ul style="list-style-type: none"> O gabinete de atendimento social /sala de visitas/sala de reuniões deve ter em conta as seguintes características: Ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores; Disponibilizar, entre outros, de mesa, cadeiras, sofás; É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos telefónicos pelos utentes.
Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social /sala de visitas/sala de reuniões/sala de atividades terapêuticas		Edifício a adaptar	6,50m ²		
Instalação sanitária		Edifício a construir de raiz		<ul style="list-style-type: none"> A instalação sanitária deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. A instalação pode ser dispensada se existir outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR. 	<ul style="list-style-type: none"> Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório acessíveis.
		Edifício a adaptar			

TABELA 3 – ÁREA DE SAÚDE
Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Gabinete médico / enfermagem	<ul style="list-style-type: none">•Prestação de cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria.•Cuidados diários de enfermagem.•Fornecimento e administração de meios terapêuticos.	Edifício a construir de raiz	6,50m ²	Este gabinete deve ter, preferencialmente, iluminação e ventilação naturais.	-

TABELA 4.1 – ÁREA DE ALOJAMENTO

Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma
 Tipologia habitacional, designadamente apartamentos e/ou moradias

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Quartos individuais			10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos um dos quartos deve ser individual. 	
Quartos duplos		Edifício a construir de raiz	16,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos 20 % dos quartos (arredondado para a unidade superior) devem dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e serem servidos por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	-
	Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito das atividades e dos equipamentos ruidosos.	Edifício a adaptar (respetivamente)	9,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos um dos quartos deve ser individual. 	
			14,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos um dos quartos deve dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	-
Instalações sanitárias		Edifício a construir de raiz		<ul style="list-style-type: none"> •Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma. 	As instalações sanitárias devem ser equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.
		Edifício a adaptar	-	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamento sanitário acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	

TABELA 4.2 – ÁREA DE ALOJAMENTO (continuação)

Residência de Apoio Máximo
Tipologia de quartos

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Quartos individuais	Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito das atividades e dos equipamentos ruidosos.	Edifício a construir de raiz	10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •De modo geral os quartos devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, de modo a permitir um ambiente mais humanizado. •No tipo de UR de Apoio Máximo, pelo menos, 15% dos quartos da unidade são individuais. •Todos os quartos devem ser servidos por percurso acessível. 	Os quartos devem ser equipados com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
			16,00m ²		
Quartos duplos		Edifício a adaptar (respetivamente)	9,00m ²	Pelo menos 20% dos quartos (arredondado para a unidade superior), deve ser servido por percurso acessível.	
			14,00m ²		
Instalações sanitárias	-	Edifício a construir de raiz	4,50m ²	<ul style="list-style-type: none"> •As instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. •Podem servir, no máximo quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos que servem. 	O equipamento das instalações sanitárias deve ser acessível, nomeadamente o lavatório, sanita, e base de duche.
Rouparia	Destina-se ao armamento de roupas.	Edifício a construir de raiz	-	Deve localizar-se em compartimento próprio ou em armários / roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.	-
		Edifício a adaptar			

TABELA 5 – ÁREA DE CONVÍVIO E REFEIÇÕES

Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	TIPOLOG. HABITACIONAL (Apart. é/ou moradias) ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Sala de estar e convívio	<p>•A presente área funcional destina-se ao convívio, lazer e à realização de refeições, quer pelos utentes quer pelos profissionais da UR.</p> <p>•As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.</p>	Edifício a construir de raiz	20,00m ²	30,00m ²	<p>•A sala de estar e convívio deve proporcionar um ambiente acolhedor, com mobiliário e decoração adequados, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade entre os utilizadores.</p> <p>•As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não seja inferior a 20 % da área do pavimento.</p> <p>•Na tipologia habitacional a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, respeitando as mencionadas áreas mínimas descritas.</p> <p>Neste caso, a sala deve incluir uma zona destinada a refeições.</p> <p>•A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação.</p>	A sala de estar e convívio deve dispor, entre outros, de aparelhos de áudio / vídeo / televisão, jogos de mesa e livros.
			16,00m ²	30,00m ²		
Sala de refeições	<p>•A presente área funcional destina-se ao convívio, lazer e à realização de refeições, quer pelos utentes quer pelos profissionais da UR.</p> <p>•As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.</p>	Edifício a construir de raiz	20,00m ²	30,00m ²	<p>•A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação.</p>	
			16,00m ²	30,00m ²		
Instalações sanitárias		Edifício a construir de raiz				O equipamento a instalar será em número adequado, considerando um a cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes, acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

TABELA 6 – ÁREA DE ATIVIDADES
Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Sala de atividades ocupacionais e terapêuticas	Realização de atividades de reabilitação psicossocial.	16,00m ²	Esta sala deve possibilitar o uso de utensílios de trabalho específicos e deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes.	Em termos de equipamento, a atual sala deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água, caso se justifique.
Instalações sanitárias	-	-	<ul style="list-style-type: none"> •As instalações sanitárias devem ser em número adequado e, pelo menos, uma delas deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. •Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstos para a Área de Convívio e Refeições. 	<ul style="list-style-type: none"> •Devem ser em número apropriado à UR, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes. •Pelo menos uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

TABELA 7.1 – ÁREA DE ACOZINHA E LAVANDARIA

Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma
 Tipologia habitacional, designadamente apartamentos e/ou moradias

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Cozinha	A cozinha destina-se à confeção e / ou servir refeições e deve estar dimensionada à capacidade da UR.	Edifício a construir de raiz	-	<ul style="list-style-type: none"> •A cozinha deve ser servida por percurso acessível. •A cozinha, deve dispor preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho. •A cozinha deve cumprir os requisitos definidos no ponto 3.3.3 da Secção 3.3, das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	É necessário projeto específico para a cozinha, a qual deve comportar a instalação de equipamento de trabalho fixo e móvel, bem como de aparelhos e máquinas necessárias sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.
		Edifício a adaptar	6,00m ²		
Lavandaria	-	Edifício a construir de raiz	-	O tratamento de roupa pode ser efetuado em suplemento de área distribuído pela cozinha, sendo que nestas circunstâncias, quando o tratamento de roupa se fizer em espaço delimitado, a parcela do suplemento de área destinada a essa função não deve ser inferior a 2,00m ² .	-
		Edifício a adaptar	2,00m ²		

TABELA 7.2 – ÁREA DE ACOZINHA E LAVANDARIA

Residência de Apoio Máximo
Tipologia de quartos

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Cozinha	<ul style="list-style-type: none"> •Independentemente de ser apresentado projeto específico, a cozinha deve ser organizada da seguinte forma: a) Espaço principal organizado em três zonas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> •Zona de higienização dos manipuladores de alimentos; •Zona de preparação de alimentos; •Zona de confeção de alimentos. b) Espaço complementar que deve estar integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este. O espaço complementar organiza-se em duas outras zonas, como sejam: <ul style="list-style-type: none"> •Zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja); •Zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa). c) Espaços anexos, compostos por: <ul style="list-style-type: none"> •Dispensa; •Compartmento de frio; •Compartmento do lixo. 	Edifício a construir de raiz	10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •A cozinha, deve dispor preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho. 	<p>É necessário projeto específico para a cozinha, a qual deve comportar a instalação de equipamento de trabalho fixo e móvel, bem como de aparelhos e máquinas necessárias sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.</p>

TABELA 7.2 – ÁREA DE ACOZINHA E LAVANDARIA (Cont.)

Residência de Apoio Máximo
Tipologia de quartos

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
	-			Caso a UR recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.	
	-		6,00m ²	•No caso de as entidades responsáveis pelas UR disporem de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverá aplicar-se as condições exigidas na coluna anterior.	
	-	Edifício a adaptar	6,00m ²	-	-
	•A lavandaria deve estar dimensionada para o número de utentes a servir na respetiva UR. •Deve a lavandaria estar organizada da seguinte forma: a) Depósito para receção da roupa suja; b) Máquinas de lavar e secar roupa; c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada; d) Bancada para passar a ferro.	Edifício a construir de raiz	6,00m ²	• Caso a UR recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respetivo depósito de separação. •Os serviços de lavandaria podem utilizar a lavandaria existente noutras respostas desenvolvidas pela mesma entidade, desde que esta se encontre licenciada e esteja dimensionada para o respetivo acréscimo de serviços.	-
Lavandaria		Edifício a adaptar	2,00m ²		-

TABELA 8 - ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO

Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Arrecadações gerais	A presente área funcional destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da UR e de apoio aos profissionais das UR.	Edifício a construir de raiz		•Deve existir um espaço de armazenamento para a medicação e outro material, com acesso restrito.	-
Arrecadações de géneros alimentícios				-	-
Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente				A arrecadação de equipamentos e produtos de higiene do ambiente pode não ser um compartimento autónomo e funcionar em armário devidamente fechado.	-
Sala de pessoal	Edifício a adaptar		9,00m ²	•A sala de pessoal deve permitir vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia.	A instalação sanitária deve estar equipada com sanita, lavatório e base de duche.
			6,50m ²	•Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento. •Proximidade com instalação sanitária •A sala de pessoal deve dispor de iluminação e ventilação naturais.	

ANEXO III
Unidade de Internamento – Unidade de Cuidados Integrados Pediátricos (CCIP)

(a que se refere a alínea f) do artigo 8.º do Regulamento)
Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE)

Condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede compreendendo a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios

1 - ARQUITETURA

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes. A legislação aplicável, como seja a comunitária, nacional e regional, garante, assim, a construção, segurança das instalações, dos utentes e de terceiros.

1.1 - Programa funcional tipo (especificações mínimas constantes das tabelas infra)

NOTAS PRÉVIAS:

- As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos 10 camas e por piso de internamento;
- Sempre que a unidade preste cuidados a crianças, deve haver especial cuidado no ambiente, diferenciando-o, quer a nível de equipamentos, quer de decoração, a qual deve ser adequada a este grupo etário;
- Nas situações em que coexista prestação de cuidados a adultos e crianças e jovens, devem existir espaços exclusivos para crianças. Sendo impossível, admite-se que em espaços de utilização comum, como por exemplo refeitórios, salas de espera ou de estar, exista uma zona diferenciada para crianças, a qual deve estar separada através de uma estrutura. Devem existir instalações sanitárias exclusivas a crianças, com equipamentos adequados;
- A existência de tipologias de adultos e crianças e jovens permite-se, quando possível, no mesmo edifício a utilização comum dos espaços de apoio pelas diferentes tipologias sempre que dessa utilização não advier prejuízo para a qualidade dos cuidados prestados ao utente, nomeadamente, receção, atendimento, instalação sanitária de visitantes, gabinete de direção, secretariado, gabinete de atendimento, gabinete médico/de enfermagem, área de pessoal, área de logística e depósito de cadáveres;
- Os espaços de utilização comum devem ser objeto de acréscimo proporcional de área, sempre que tal se justifique, permitindo desse modo o adequado exercício das atividades da unidade, sem constrangimentos de área útil;
- Nas unidades de internamento para a área pediátrica os quartos devem ser individuais, garantindo privacidade e presença de acompanhante, estar identificados, não devem ser utilizados por outros utentes e devem estar agrupados em zona específica para este grupo etário, sempre que se trate de unidades que abrangam outros grupos etários. Admite-se a existência de quartos duplos ou triplos decorrentes do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 106/2009 de 14 de setembro, que refere que a criança com idade superior a 16 anos poderá, se assim o entender, designar a pessoa acompanhante ou mesmo prescindir dela. Um quarto a um terço das camas deve ser infantil (“berços”), prevendo-se a possibilidade da sua substituição por camas individuais, quando necessário;
- O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:
 - a) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
 - b) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
 - c) As condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
 - d) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
 - e) Segurança, Higiene e Saúde;
 - f) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
 - g) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
 - h) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
 - i) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
 - j) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos.
 - k) Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual (no texto designadas Normas Técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada)

Áreas complementares (os serviços podem ser contratados)

- Os requisitos técnicos das áreas complementares de esterilização, cozinha e lavandaria são os que se encontram previstos nos normativos legais e regulamentares em vigor aplicáveis a estas áreas funcionais.
- As respetivas áreas podem ser comuns a outras unidades/ valências.

1.2 - Outros requisitos de arquitetura:

- Todos os corredores destinados à circulação de macas devem ter o mínimo de 2,00m úteis de largura. Em casos excecionais de edifícios cuja estrutura não permita adaptação a este requisito, admite-se que os corredores destinados à circulação de macas possam ter o mínimo de 1,40m úteis de largura, devendo ser previstas bolsas de alargamento com 2,00m de largura útil à entrada dos quartos para cruzamento de duas macas.
- Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício, excetuam-se os edifícios já existentes, nos quais é preferencial a transformação dos degraus em rampas, ainda que ligeiras, sempre que seja necessário.

- Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo de 0,90m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo de 0,60m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,50m de diâmetro, entre a outra cama e a parede lateral.
- Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.
- Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,40m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.
- As portas dos quartos, salas de observação/tratamento e banhos assistidos devem ter o mínimo de 1,10m de largura útil.
- Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada e apetrechadas com os respetivos equipamentos adequados à idade dos utentes. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.
- As instalações sanitárias devem ser privativas por cada quarto e devem incluir a instalação de duche com ralo de piso. Quando a zona de duche já existe, à parte da IS privativa, esta pode ser partilhada por cada 2 quartos, salvaguardada a devida privacidade.
- Nas instalações sanitárias, as portas devem abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr pelo exterior da parede, por questões de higienização. Todas as fechaduras devem ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra. Os puxadores das portas devem ser de manípulo e as fechaduras devem permitir a abertura pelo interior e pelo exterior.
- Deve ser sempre garantido um percurso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.
- Devem ser previstos dispensadores de desinfetante nos quartos, para a desinfecção das mãos dos profissionais. (sendo dispensável a existência de lavatórios; a lavagem de mãos poderá ser feita na IS).
- Em todos os gabinetes onde haja prestação de cuidados a doentes deve ser instalado lavatório com torneira de comando não manual.
- Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta -camas com as dimensões mínimas de 2,40 × 1,40 × 2,30m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,30m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,10m.
- Em caso de impossibilidade de instalação do previsto no ponto anterior, admite -se a instalação de monta -macas, com as dimensões mínimas de 2,10 × 1,30 × 2,20m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,20m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,0m.

2- ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de engenharia, e aos das normas técnicas comunitárias aplicáveis a cada uma das respetivas especialidades, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

2.1. Instalações e equipamentos elétricos

- Devem seguir-se as disposições regulamentares prescritas pela Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, RTIEBT (Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão), nomeadamente em termos de segurança de pessoas e bens, alterada pela Portaria 252/2015, de 19 de agosto.

2.1.1 - Concretamente, deve ser implementada a instalação de um grupo eletrogéneo para efeitos de assegurar a alimentação de socorro ou de substituição, cujo objetivo é o de providenciar alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento a instalação ou partes desta, em caso de falta da alimentação normal. Os equipamentos essenciais à segurança das pessoas devem ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única. Desta forma, poderão coexistir, na mesma instalação, dois grupos eletrogéneos: um destinado à alimentação de socorro e outro, caso seja essa a opção do projetista, destinado aos circuitos de segurança ou de emergência;

2.1.2 - As camas devem dispor de um sistema acústico-luminoso que assegure a chamada de enfermeira ou outro pessoal de serviço pelos doentes. Este sistema deve satisfazer às seguintes condições:

- a) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente. O cancelamento da chamada só poderá ser efetuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização luminosa junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto e no posto de enfermeira com sinal acústico e luminoso;
- b) Possibilitar a transferência de chamadas para o local onde se encontre a enfermeira e a realização de chamadas de emergência;
- c) Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitório e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermeira;
- d) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

2.1.3 - Todos os compartimentos devem dispor do número de tomadas de energia necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza;

2.1.4 - Todos os compartimentos onde potencialmente possa ser utilizado equipamento telefónico ou informático, devem dispor de uma tomada dupla por cada 10/12m² de superfície, com um mínimo de uma tomada dupla por cada posto de trabalho ou equipamento dedicado;

2.1.5 - Todos os ascensores, quando existentes, devem dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia elétrica. Pelo menos um ascensor com capacidade para transporte de camas deve manter-se em funcionamento com alimentação de socorro;

2.1.6 - Recomenda-se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo setor de socorro, na sua totalidade ou parcialmente, segundo critérios devidamente fundamentados no Projeto da Especialidade de Eletrotécnica. Recomenda-se, também, a adoção, na iluminação interior, das orientações constantes da Norma ISO 8995 CIE S 008/E, de 15/05/2003, contendo as especificações da «Commission Internationale de L'Éclairage» sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual.

2.1.7 - Além das instalações de iluminação de segurança e de vigília prescritas nas regras supramencionadas, nos locais onde o paciente permaneça acamado deve prever-se iluminação geral e iluminação de leitura ou de observação, à cabeceira da cama.

2.2. Instalações e equipamentos mecânicos:

2.2.1 - Climatização

- As instalações de climatização devem estar de acordo com a regulamentação em vigor.

Observações:

- Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, devem ser aplicados sistemas de extração forçada de ar. É obrigatório prever sistemas de extração generalizados.

O sistema de “sujos” deve ser independente do de “limpos”.

2.2.2 - Instalações de gases medicinais e aspiração:

- É obrigatória, em todas as unidades construídas de raiz ou remodeladas, ampliadas, adaptadas ou requalificadas, a existência de oxigénio, aspiração/vácuo, nomeadamente nos quartos, bem como nas salas de tratamento e, de preferência, também nas salas de convívio e nas salas de refeições.

Requisitos:

- A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3m acima das admissões de ar próximas;
- Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve de ser fisicamente separada das restantes;
- Todas as centrais devem ter uma fonte primária, uma fonte secundária e uma fonte de reserva, de comutação automática;
- As tomadas devem ser de duplo fecho, não intermutáveis de fluido para fluido;
- A utilização do tubo de poliamida apenas pode ser permitida nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhado dos respetivos certificados CE medicinal;

2.2.3 - Instalações frigoríficas

- Deve existir frigorífico de modelo laboratorial próprio para a conservação de medicamentos, certificado para o efeito, equipado com registador de temperatura e alarme.

PROGRAMA FUNCIONAL TIPO (ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS)

Unidade de Internamento – Unidade de Cuidados Continuados Integrados Pediátricos Nível 1-UCIP nível 1
Instalações consideradas por Módulos de 10 camas e por piso de internamento

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE RECEÇÃO				
Átrio e área de atendimento	–	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais. Receção de visitas e encaminhamento.
Instalações sanitárias /visitantes	–	5 a)	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais. a) Mínimo uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
ÁREA DE DIREÇÃO E ADMINISTRATIVA				
Gabinete da direção	Gestão da unidade	–	–	Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Sala de secretariado	Zona de atividade administrativa e de arquivo clínico	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
ÁREA DE ATENDIMENTO SOCIAL				
Gabinete de atendimento	Atendimento a familiares	12	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE REFEIÇÕES, DE CONVÍVIO E DE ATIVIDADES				
Copa	Apoio à área de internamento. Recepção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	–	Com tina de bancada.
Refeitório	Sala de refeições.	2 m ² por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes)	–	Pode ser comum a outras unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida. Com lavatório.
Sala de convívio / atividades	Sala para convívio de doentes e familiares	2 m ² por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes)	–	Pode ser comum a outras unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida.
Instalações sanitárias associadas	–	5 a)	2,20	a) Devem ser previstas duas IS separadas por sexos, adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro / pedólogo	–	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/ respostas sociais. Pode ser um serviço contratado. Com pontos de água e esgoto.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE QUARTOS E HIGIENE PESSOAL				
Quarto	Com 1 cama	12	3,5	O corredor interior de acesso à IS do quarto não conta para a área útil do mesmo. Pelo menos 15% dos quartos da unidade são individuais.
	Com 2 camas (no máximo)	18	3,5	
	Com 3 camas (no máximo)	24	3,5	
Instalação sanitária de cada quarto	-	5	2,20	Acesso privativo do quarto, adaptado a pessoas com mobilidade condicionada e com zona de duche com ralo no pavimento. Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5m de diâmetro.
Banho assistido	Banho assistido de doentes	10	2,8	Deve ter, preferencialmente, localização central na unidade de internamento. Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais. Com sanita e lavatório.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA MÉDICA E DE ENFERMAGEM				
Gabinete de enfermagem	Com zonas de armazenamento, de preparação de medicação e de registos.	12	-	Deve ter localização central na área de internamento. A zona de registos deve permitir a visualização da circulação na unidade. Equipada com tina e torneira de comando não manual.
Sala de observação / tratamentos	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos	16	3,5	Equipada com lavatório e torneira de comando não manual.
Gabinete médico / enfermagem		12	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Deve ter lavatório e torneira de comando não manual.

ÁREA DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO				
Ginásio / fisioterapia	Desenvolvimento de atividades de reabilitação e ocupacionais.	50	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/ respostas sociais. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou serem várias salas.
Terapia ocupacional				
Eletroterapia / tratamentos com parafina e parafango	Com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/ respostas sociais.
Terapia da fala	Tratamentos para reabilitação da fala	12	-	
Instalações sanitárias associadas		5 a)	2,20	a) Duas IS separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA DE PESSOAL				
Sala de trabalho multidisciplinar	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	-	Deve ter localização próxima do gabinete de enfermagem. Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Vestiários de pessoal	Com zona de cacifos. Instalações sanitárias associadas e chuveiros.	-	-	Podem ser comuns a outras tipologias de unidade/ respostas sociais. Separados por sexo.

NOME DO COMPARTIMENTO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	OBSERVAÇÕES
ÁREA LOGÍSTICA (pode ser comum a outras unidades/valências)				
Zona de material clínico	Arrumação de material clínico.	-	-	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos	Arrumação de material de consumo.	-	-	
Zona de roupa limpa	Arrumação de roupa limpa.	-	-	
Sala de equipamento de limpeza	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	-	Equipada com lavatório e pia de despejo com torneira, ponto de água com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
Sala de desinfecção	Para lavagem e desinfecção de material clínico	4	-	Opcional. Equipada com tina de lavagem e torneira de comando não manual.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras	-	-	-	Equipada com lavatório e pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja, sacos de resíduos e para despejos.	4	-	Possibilidade de existência de sala única que reúna as funções de sala de equipamento de limpeza e sala de sujos e despejos. Equipada com lavatório e pia de despejos com torneira, com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
CASA MORTUÁRIA				
Depósito de cadáveres	Para depósito temporário de cadáveres.	10	-	Deve existir, no mínimo, uma por unidade (no sentido de edifício). Com lavatório e torneira de comando não manual.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 14,01 (IVA incluído)